PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.551/2022 - PMM

CONCEDE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 - CORONAVÍRUS - E DOS RESPECTIVOS DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE LOCKDOWN MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a remissão total dos créditos tributários referentes ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – de imóvel pertencente à empresa, localizada no município de Macapá, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A remissão de que trata o Caput deste Artigo se estende ao IPTU referente a imóvel locado para empresa, desde que o contrato de locação tenha determinado a empresa locatária como responsável pelo pagamento do IPTU.

- Art. 2º Fica conçedida a remissão total dos créditos tributários referentes à licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, e à Taxa de Licença Sanitária, pelo exercício regular do poder de polícia sobre empresa, localizada no município de Macapá, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.
- Art. 3º As remissões previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei se referem exclusivamente as empresas que exerçam atividade dentre as seguintes:
 - I Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Similares;
 - II Academias de Ginásticas, Danças e Similares;
 - III Casas de Shows, Eventos e Similares;
 - IV Salões de Beleza, Estética, Barbearias e Similares;



PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO

- V Atividades Artísticas, Lazer e Similares;
- VI Educação Privada (formal e cursos eventuais);
- VII Agências de viagens e turismo ou empresas que exerçam atividades relativas ao turismo e a atividades de auto escola;
 - VIII Meios de hospedagens.
- § 1º As remissões previstas arts. 1º e 2º desta Lei ficam condicionadas a que a empresa, considerando o disposto no § 3º do art. 5º desta Lei, cumulativamente:
 - I seja empresa optante pelo regime do Simples Nacional;
- II utilize o imóvel a que se refere o art. 1º para o exercício das atividades contidas no seu objeto social;
- III esteja adimplente quanto aos demais créditos tributários não abrangidos pela remissão presente nesta lei.
- § 2º As remissões previstas nesta lei não se aplicam à empresa estabelecida nas dependências de outra empresa, ainda que exerça atividade prevista no art. 3º desta Lei.
- Art. 4º As empresas previstas no art. 3º e 5º também farão jus à remissão total dos acréscimos legais a título de correção monetária, juros e multas existentes em decorrência do não pagamento das referidas taxas e do IPTU.
- Art. 5º Fica concedida também a remissão parcial de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do principal da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, e da Taxa de Licença Sanitária para as empresas não optantes pelo simples nacional, com faturamento anual comprovado de até R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), localizadas no município de Macapá, desde que atendidos os requisitos presentes nesta lei.
- § 1º As empresas que fazem jus à remissão prevista no caput são aquelas que atendam ao limite de faturamento anual do caput deste artigo considerando os 12 (doze) meses do ano de 2020.
- § 2º A comprovação de faturamento anual se dará mediante declaração de faturamento assinada por contador habilitado, sem prejuízo de comprovações adicionais a critério da administração tributária.



PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO

- § 3º As remissões previstas nos arts 1º, 2º e 5º desta Lei se referem a créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido no período entre 01 de janeiro de 2020 e 01 de janeiro de 2021.
- § 4º As remissões previstas nesta lei ficam condicionada a que a empresa esteja adimplente quanto aos demais créditos tributários não abrangidos pela remissão.
- **Art. 6º** As empresas e as entidades previstas no arts 5º e 8º também farão jus à remissão total dos acréscimos legais a título de correção monetária, juros e multas existentes em decorrência do não pagamento das referidas taxas.
- Art. 7º Para fazer jus às remissões dispostas nesta lei, a empresa, através de seu representante ou representante, deverá formalizar requerimento presencial ou por meio eletrônico, direcionado à Secretaria Municipal de Finanças de Macapá, comprovando possuir os requisitos exigidos, nos termos desta lei.
- § 1º O pedido de remissão poderá ser feito até o dia 30 de junho de 2022, a partir do qual estarão exauridos os efeitos desta lei.
- § 2º A inobservância e o descumprimento de qualquer formalidade e condições estabelecidas nesta lei acarretarão a cobrança dos créditos tributários nela referidos, considerando o montante dos tributos integralmente, correção monetária, juros e multa.
- Art. 8º Fica concedida remissão aos templos de qualquer culto e às entidades beneficentes, dos créditos tributários referentes as Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, e da Taxa de Licença Sanitária, desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão e não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.

Parágrafo único. A remissão prevista no caput se refere a créditos tributários já constituídos até a aprovação desta lei cujos fatos geradores tenham ocorrido sob a regência da Lei Complementar Municipal nº 110 de 10 de dezembro de 2014.

Art. 9º As remissões referidas nesta Lei não implicam no direito à restituição dos pagamentos dos tributos porventura já efetuados.





PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os contribuintes que efetuaram o pagamento de tributo a que se refere esta Lei, farão jus a compensação futura com créditos do mesmo tributo.

Art. 10. Para fazer jus às remissões dispostas nesta Lei, o contribuinte deverá formalizar requerimento presencial ou por meio eletrônico, direcionado à Secretaria Municipal de Finanças do município de Macapá, comprovando possuir os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A inobservância e o descumprimento de qualquer formalidade e condições estabelecidas nesta Lei acarretará a cobrança dos créditos tributários nela referidos, considerando o montante dos tributos integralmente, correção monetária, juros e multas.

Art. 11. As Empresas e entidades previstas nos arts. 3°, 5° e 8° desta Lei poderão ter descontos de 50% dos valores referentes à licença para localização e funcionamento pela de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, e à Taxa de Licença Sanitária, pelo exercício regular do poder de polícia sobre empresa, localizada no município de Macapá dos fatos geradores do exercício de 2022.

Parágrafo único. O desconto previsto no caput deverá ser requerido no mesmo prazo estabelecido no § 1º do artigo 7º desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 01 de Abril de 2022.

ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 029/2021-PMM Autor: Poder Executivo Municipal